

com um número de faltas superior ao que se obtinha multiplicando por 6 o número de lições semanais atribuídas a cada disciplina.

Logo a seguir, o decreto regulamentar n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, no seu artigo 85.º, autorizou a relevação de faltas em casos excepcionais, desde que se provasse que todas elas tinham sido dadas por doença do aluno ou de pessoa de família, falecimento ou outros motivos atendíveis, que era bom o procedimento do aluno, pelo menos, e suficiente o aproveitamento na disciplina ou disciplinas em que se tinha perdido o ano.

O Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, modificou este estado das cousas. Por ele perde-se o ano com metade das faltas com que se perdia antigamente; mas os conselhos de directores de classe têm a faculdade de relevar algumas desde que se prove que aquelas com que se perdeu o ano foram dadas por doença ou motivo atendível e que o aproveitamento na classe foi, pelo menos, suficiente.

Constitue essa disposição a doutrina do artigo 128.º do Estatuto, que ora se pretende regulamentar de modo a acautelar os legítimos interesses da disciplina e do ensino e a harmonizá-los, tanto quanto possível, com os interesses dos alunos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de directores de classe pode relevar, por uma ou mais vezes, aos alunos faltas em número que não exceda na totalidade as que o aluno pode dar sem perda de ano.

§ 1.º A justificação das faltas a relevar deve ser feita nos termos legais pelo encarregado da educação, até o primeiro dia em que o aluno retome o seu serviço escolar, no caso de doença do aluno, de doença grave de pessoa de família que com elle coabite ou de nojo, ou ainda no caso de faltas acidentais não determinadas pela vontade do aluno até três dias depois daquele em que essas faltas foram dadas.

§ 2.º Por aproveitamento suficiente na classe deve entender-se que as notas obtidas no período ou períodos anteriores e as informações colhidas dos professores pelo director de classe no período a que respeita a relevação fazem prever a possibilidade de o aluno vir a transitar de classe ou de ser admitido a exame no fim do ano lectivo.

Art. 2.º As faltas que, dadas nos termos do § 1.º do artigo antecedente, excederem os limites nêles consignados só podem ser relevadas pela Direcção dos Servi-

viços do Ensino Secundário e mediante parecer favorável da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ único. O requerimento em que se pede a relevação deve ser enviado por intermédio da respectiva reitoria e acompanhado de documento justificativo das faltas, das notas que o aluno obteve, de uma cópia do horário da turma a que o aluno pertence e de uma nota discriminativa das faltas dadas pelo aluno nas várias disciplinas e dias, com menção especial dos dias em que o aluno faltou a todas as aulas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:725

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a importância de 62\$, que ficará descrita nos termos seguintes:

#### Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Escola Industrial do Marquês de Pombal, em Lisboa

*Diversos encargos:*

Artigos 698.º— Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

Emolumentos ao Tribunal de Contas . . . . . 62\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, no artigo 693.º «Material de consumo corrente»:

1) «Matérias primas para oficinas», a importância de 62\$.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*